



## PARECER CREMEB Nº 27/08

(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 05/06/2008)

**EXPEDIENTE CONSULTA Nº. 114.495/05**

**ASSUNTO: EXAMES MÉDICOS EM MEDICINA DO TRABALHO**

**EMENTA:** Os documentos componentes do prontuário médico, quer sejam descrições clínicas ou resultados de exames, encontram-se protegidos pela legislação que rege o segredo profissional. O PCMSO não pode ser elaborado sem o conhecimento detalhado do ambiente de trabalho.

Médica do Trabalho solicita ao CREMEB orientações relativas aos procedimentos a serem adotados quanto aos resultados de exames realizados no âmbito da especialidade, bem como quanto aos critérios de elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, e, neste sentido, pergunta:

- 1- É permitido que clínicas médicas de saúde ocupacional realizem exames complementares e encaminhe os resultados aos examinados, inclusive com receitas, sem explicar pessoalmente, presencialmente, ao examinando sobre os resultados e sobre a receita prescrita?
- 2- É permitido que clínicas médicas de saúde ocupacional entreguem as cópias dos laudos de exames complementares e consultas a prepostos/responsáveis/funcionários do setor de pessoal/proprietário da empresa para que estes indivíduos entreguem aos empregados examinados tais laudos?
- 3- É permitido que clínicas médicas de saúde ocupacional não mantenham arquivos de exames e consultas realizadas em empregados de empresa cujo contrato de serviço durou tempo menor que um ano? Se positivo, com quem devem ficar os arquivos médicos (laudos de exames e consultas) ?
- 4- É permitido que médicos do trabalho elaborem programas de controle médico de saúde ocupacional ou qualquer outro programa de saúde sem conhecer o canteiro de obras ou local de trabalho onde estão lotados os empregados ou trabalhadores para quem os programas de saúde se destinam?



Preliminarmente cabem algumas considerações que julgamos pertinentes, vez que a maioria dos questionamentos esta vinculada ao segredo médico.

O capítulo IX do Código de Ética Médica- CEM - está composto por oito artigos dedicados ao assunto, todos visando a preservação dos interesses do paciente/trabalhador, e estabelecendo que o sigilo profissional deve ser sempre resguardado, excetuando-se apenas as condições geradas por justa causa, dever legal ou sob autorização expressa do paciente.

Na área de medicina do trabalho encontramos o assunto previsto no Art. 105 que veda ao médico **"revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade."** Procura-se desta forma preservar sempre o sigilo profissional, garantido na nossa legislação pátria conforme explicitado no Art. 325 do Código Penal Brasileiro onde se estabelecem as punições aplicáveis quando da sua inobservância.

Voltando aos questionamentos da consultente, temos como resposta à primeira pergunta:

- 1- Manda a boa prática médica que todos os resultados de exames realizados em qualquer paciente, esteja ele ou não na condição de trabalhador, seja dirigido ao médico solicitante a quem caberá comunicá-los ao paciente/trabalhador, esclarecendo-lhe quanto ao seu significado e orientando-o quanto às melhores condutas a serem adotadas. O médico do trabalho, diferentemente do médico em atividade assistencialista não se encontra obrigado a estabelecer tratamento de doenças eventualmente detectadas, salvo em condições emergenciais, cabendo-lhe adotar as medidas ao seu alcance de modo a permitir ao trabalhador obter o tratamento adequado. A inobservância desta prática poderá expor o médico às penalidades aplicáveis a cada caso vez que cabe-lhe **"esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença ( Art. 41 do CEM), e esclarecer o trabalhador sobre as condições de trabalho que ponham em risco sua saúde... ( Art. 40 do CEM)"**
- 2- Excetuando-se as situações de exceção já citadas, somente o médico e o trabalhador podem ter acesso aos resultados de exames, e cabe ao médico examinador garantir que isso ocorra mantendo em seus arquivos os dados de exame clínico e todos os resultados de exames (prontuário médico). Caso seja necessário este poderá registrar os resultados na ficha do paciente e encaminhá-los ao **médico coordenador** do PCMSA da empresa empregadora a quem caberá a sua guarda. Tal encaminhamento deverá ser promovido de tal forma que se garanta, dentro do razoável, a inviolabilidade da documentação remetida.



- 3- Sim. Vide resposta à questão anterior. Ressalte-se que as clínicas devem sempre manter registros dos atendimentos realizados de tal forma que se possibilite o resgate de informações eventualmente necessárias.
- 4- Inaceitável tal possibilidade. Por maior que seja a experiência do médico, ele não poderá elaborar o PCMSO sem o conhecimento das condições em que o trabalho é exercido. Cada ambiente detém características próprias e envolvem riscos específicos sejam biológicos, químicos, físicos ou mesmo ergonômicos, que necessitam análise e adoção das medidas de prevenção e/ou correção. Quanto a isso remetemo-nos, em nosso âmbito, ao Parecer do ilustre Conselheiro Luiz Carlos Cardoso Borges que, em resposta ao Expediente Consulta no. 136.146/07, e citando o Código de Conduta do Médico do Trabalho da ANAMT, assim se exprime: "É dever do Médico do Trabalho conhecer os ambientes e condições de trabalho dos trabalhadores sob seus cuidados, para o adequado desempenho de suas funções nos exames ocupacionais e demais atribuições profissionais". Mutatis mutandi a Resolução CREMEB 288/07, dispondo sobre a realização de perícia médica, em seu Art. 7º, determina que o perito deverá considerar, dentre outros, o estudo do local de trabalho para a determinação do nexo de causalidade entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador. Se considerarmos que o PCMSO é o documento onde se estabelecem as medidas que visam a profilaxia daqueles transtornos gerados também pelo ambiente de trabalho, não se pode admitir que a sua elaboração prescinda do conhecimento de todas as circunstâncias em que aquele trabalho é realizado.

É o parecer,

Salvador, 05 de março de 2008.

**Cons. Marco Aurélio de M. Ferreira.**

Relator